



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 19 / 12 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13628.000185/00-46

Recurso nº : 118.852

Acórdão nº : 202-14.611

Recorrente : CARATINGA PALACE HOTEL LTDA.


Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

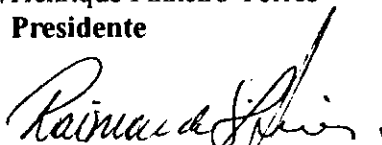
PIS - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA – Nos pedidos de restituição de PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em valores maiores do que os devidos, com base na Lei Complementar nº 7/70, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, e termina em 10/10/2000. Pedido protocolado após esta data encontra-se decaído do direito pleitear restituição
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CARATINGA PALACE HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olimpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Nayra Bastos Manatta e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13628.000185/00-46

Recurso nº : 118.852

Acórdão nº : 202-14.611

Recorrente : CARATINGA PALACE HOTEL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada solicitou restituição/compensação do PIS que teria recolhido a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, referente ao período de 01/01/1991 a 30/12/1992, no valor de R\$ 11.361,02.

Para instituir seu pedido, a interessada anexou planilha com cálculos do principal, índice de expurgo e juros (SELIC) (fls. 04/06), bem como os recolhimentos (DARFs).

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância de fls. 181/184, que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Juiz de Fora/MG, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1991 a 30/12/1992

Ementa: RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE MESMA ESPÉCIE - A compensação de tributos ou contribuições de mesma espécie é feita pelo próprio contribuinte, por sua conta e risco, e independe de requerimento administrativo.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

O Delegado da DRJ em Juiz de Fora/MG indeferiu o pleito da requerente com fundamento no Ato Declaratório SRF n.º 96/99, emanado com fulcro no Parecer PGFN/CAT n.º 1.538, de 18 de outubro de 1999, bem como o Parecer COSIT n.º 58/98.

Alegou ainda a autoridade de primeira instância que a contribuinte entregou seu pedido de restituição em 14/11/2000 (fl. 01).

Inconformada e dentro do prazo legal a contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls. 189/200), arguindo que não se discute nos presentes autos o instituto da decadência e sim o da prescrição, institutos distintos com peculiaridades próprias.

Faz menção a diversos julgados sobre a matéria, pedindo ao final a compensação requerida na peça inaugural.

É o relatório.



Processo nº : 13628.000185/00-46
Recurso nº : 118.852
Acórdão nº : 202-14.611

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A contribuinte acima identificada solicitou restituição/compensação do PIS que teria recolhido a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, referente ao período de 01/01/1991 a 30/12/1992, no valor de R\$ 11.361,02.

Para instituir seu pedido, a interessada anexou planilha com cálculos do principal, índice de expurgo e juros (SELIC) (fls. 04/06), bem como os recolhimentos (DARFs).

Por bem tratar a matéria recorri ao voto do eminente Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt no processo nº 13853.000305/99-27, e faço deste razões para meu julgamento:

“Com efeito, como se sabe, o SENADO FEDERAL, por meio da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, publicada no 10º dia do mesmo mês e ano, suspendeu a eficácia dos Decretos-Lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, dando assim efeitos erga-omnes à anterior decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que os declarou inconstitucionais em face de pretérita Constituição da República. Entendo que somente a partir deste momento – edição da Resolução do SENADO FEDERAL que suspendeu a eficácia dos referidos diplomas legais, conferindo efeitos gerais à anterior decisão do Pretório Excelso –, é que começa a fluir o prazo prescricional para repetir os valores indevidamente recolhidos com base na legislação declarada inconstitucional.

Este é o entendimento exarado através do Parecer COSIT nº 58, de 26.11.98, lavrado nos seguintes termos, verbis:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS.

A Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc.

TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.

Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não-participantes da ação - como regra geral



Processo nº : 13628.000185/00-46
Recurso nº : 118.852
Acórdão nº : 202-14.611

- apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei.

Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Decreto nº 2.346/1997, art.1º, Medida Provisória nº 1.699-40/1998, art. § 2º, Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) art. 168.

(...)

CONCLUSÃO

32. Em face do exposto, conclui-se, em resumo, que:

a) as decisões do STF que declaram a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, seja na via direta, seja na via de exceção, têm eficácia ex tunc;

b) os delegados e inspetores da Receita Federal podem autorizar a restituição de tributo cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, desde que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido proferida na via direta; ou, se na via indireta:

1. quando ocorrer a suspensão da execução da lei ou do ato normativo pelo Senado; ou

2. quando o Secretário da Receita Federal editar ato específico, no uso da autorização prevista no Decreto nº 2.346/1997, art. 4º; ou ainda

3. nas hipóteses elencadas na MP nº 1.699-40/1998, art. 18;

c) quando da análise dos pedidos de restituição/compensação de tributos cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, seja no caso de controle concentrado (o termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão do STF), seja no do controle difuso (o termo inicial para o contribuinte que foi parte na relação processual é a data do trânsito em julgado da decisão judicial e, para terceiros não-participantes da lide, é a data da publicação da Resolução do Senado ou a data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal, a que se refere o Decreto nº 2.346/1997,



Processo nº : 13628.000185/00-46
Recurso nº : 118.852
Acórdão nº : 202-14.611

art. 4º), bem assim nos casos permitidos pela MP nº 1.699-40/1998, onde o termo inicial é a data da publicação:

1. da Resolução do Senado nº 11/1995, para o caso do inciso I;

2. da MP nº 1.110/1995, para os casos dos incisos II a VII;

3. da Resolução do Senado nº 49/1995, para o caso do inciso VIII;

4. da MP nº 1.490-15/1996, para o caso do inciso IX;

d) os valores pagos indevidamente a título de Finsocial pelas empresas vendedoras de mercadorias e mistas - MP nº 1.699-40/1998, art. 18, inciso III - podem ser objeto de pedido de restituição/compensação desde a edição da MP nº 1.110/1995, devendo ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco anos);

e) os pedidos de restituição/compensação do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, fundamentados em decisão judicial específica, devem ser feitos dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contando da data de publicação da Resolução do Senado nº 49/1995;

f) na hipótese da IN SRF nº 21/1997, art. 17, § 1º, com as alterações da IN SRF nº 73/1997, não há que se falar em prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista tratar-se de decisão já transitada em julgado, constituindo, apenas, uma prerrogativa do contribuinte, com vistas ao recebimento, em prazo mais ágil, de valor a que já tem direito (a desistência se dá na fase de execução do título judicial).”

Este foi, também, o entendimento que afinal prevaleceu na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como ser vê da ementa a seguir transcrita:

“DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.”

(Acórdão CSRF/01-03.239, de 19/03/2001).”



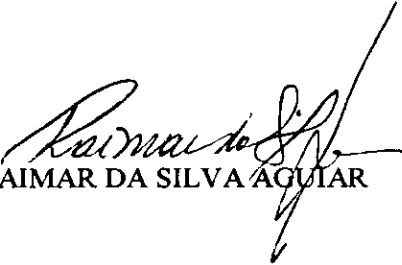
Processo nº : 13628.000185/00-46
Recurso nº : 118.852
Acórdão nº : 202-14.611

Por todo o exposto, considerando que o pleito da Contribuinte foi formulado em 14/11/2000, depois, portanto, de completados 05 (cinco) anos da edição da Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, entendo que o mesmo se encontra fulminado pela decadência.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003


RAIMAR DA SILVA AGUIAR